Apresentação de RECURSO - Tomada de Preço nº 004/2023, Processo nº 12.080/2022

De : volatus ltda <volatusltda@hotmail.com> qua., 19 de jul. de 2023 10:20

Assunto : Apresentação de RECURSO - Tomada de Preço nº

1 anexo

004/2023, Processo nº 12.080/2022

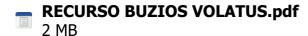
Para: licitacao@buzios.rj.gov.br

À COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIENCE DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.

Segue Anexo Recurso referente a Tomada de Preço nº 004/2023

Atenciosamente:

Volatus Comércio e Serviços EPP CNPJ - 39.676.161/0001-35 Tel. (21) 99587-8281 - Gutemberg S Silva. Tel. (21) 96412-7398 - Michael Dos Santos.



À COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIENCE DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

Processo nº 12.080/2022

Tomada de Preço nº 004/2023

Aos cuidados do Sr. Presidente Luiz Fernando Silva Costa Campos

VOLATUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Rua México, nº 31, sala 703, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 39.676.161/0001-35, neste ato representada por GUTEMBERG DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade nº. A28125-5, expedida pelo CAU/BR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.206.847-63, residente e domiciliado Rua Santa Luiza, nº 522, Comendador Soares, Nova Iguaçu/RJ, na qualidade de Licitante Recorrente a decisão prolatada pela Ilma. Comissão Permanente de Licitações, na pessoa do Ilmo. Sr. Presidente Luiz Fernando Campos, nos autos do processo administrativo nº 12.080/2022, nos termos da Tomada de Preço nº 004/2023, destinada ao atendimento do objeto "contratação de empresa especializada para serviços de engenharia para execução de reforma da praça Zé Paraíba" em que a decisão guerreada se lê pela seguinte transcrição:

"A empresa Volatus comércio e serviços Ltda deixou de apresentar declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer documento idôneo que indicasse os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas, em atenção ao seu atual município de estabelecimento, razão pela qual deixou de cumprir o item 10.4.4 do instrumento convocatório. Pelo motivo exposto, a empresa foi considerada inabilitada no procedimento licitatório."



Respeitosamente, entendemos que a decisão prolatada está em completo descompasso com a legislação, com os precedentes pacíficos e com a doutrina especializada, devendo <u>ser reformada para considerar a habilitação da Recorrente</u>.

I. A decisão viola previsão legal do Estado do Rio de Janeiro

Nos causa espécie que tenhamos de ressaltar a necessária obediência ao texto legal, de modo que a redação da decisão exterioriza posição completamente oposta a legislação estadual quanto a Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Assim se lê do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ), ratificado em seu texto pelo art. 68, da Lei Estadual nº 6956 de 13 de janeiro de 2015:

Art. 9° - Na Comarca da Capital, observado, quanto à Serventia do 10° Ofício, o estabelecido no art. 125, incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição:

I) <u>aos dos 1º e 2º Ofícios</u>, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

II) <u>aos dos 3º e 4º Ofícios</u>, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

Significa dizer que a Comissão Permanente de Licitação vendou sua leitura para, estranhamente, opor-se ao texto da Lei Estadual. Considerando que a Recorrente não cumpriu a previsão do edital, mesmo tendo atuado alinhada ao artigo acima transcrito.

A Comissão Permanente de Licitação está se furtando de cumprir a Lei!

Como acima transcrito, a decisão guerreada narra que <u>o Código de Organização e</u>

<u>Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro não se equipara ao "documento idôneo que indicasse os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas, em atenção ao seu</u>



atual município de estabelecimento". Mesmo este código referendado por Lei Estadual e infirmado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, se o CODJERJ não é documento idôneo para indicar que as certidões trazidas pelo Recorrente advêm de ofícios pertinentes ao seu Município sede, nada mais o é. Estamos a tratar de decisão administrativa que é hierarquicamente superior ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

Em palavras simples, a Recorrente atendeu a previsão do item 10.4.4¹, pois o "documento idôneo" indicado em seu texto é o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, referendado pelo art. 68, da Lei Estadual nº 6956/2015. Afinal, no art. 9°, incisos I e II deste Código indicam-se os 1°, 2°, 3° e 4° Ofícios como aqueles pertinentes a emissão das certidões demandadas no certame licitatório.

Destarte, por se tratar de decisão claramente *contra legem*, cujo efeito consequente descamba em nulidade absoluta e advindo de erro grosseiro ao descumprimento de Lei Estadual, pede-se a reforma da decisão administrativa para considerar e declarara a Recorrente, Volatus comércio e serviços Ltda, habilitada ao certame da Tomada de Preço nº 004/2023.

II. A Comissão Permanente de Licitação está ignorando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Em consulta ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da Recorrente, conforme CNPJ nº 39.676.161/0001-35 é possível constatar o enquadramento como "empresa de pequeno porte". Portanto, torna-se obrigatória a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conceder a oportunidade de demonstração documental suplementar quando advindo o contrato administrativo².

Como se lê do art. 47 da LC nº 123/2006: "Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido

¹ 10.4.4 - Declaração passada pelo foro de sua sede ou qualquer outro documento idôneo que indique os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição dos pedidos de falências e concordatas.

² No próprio edital assim prediz: 10.3.11.1 - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou retirada de nota de empenho, no entanto, por ocasião da participação neste certame licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para tanto, mesmo que esta apresente alguma restrição;

tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.".

O tratamento diferenciado perpassa pela demonstração de fato já apresentado ao processo licitatório, mas que por desconhecimento da redação posta ao CODJERJ, tratou por exigir declaração suprível pelo texto normativo.

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação deve obediência ao art. 47 da LC nº 123/2006 e admitir a juntada **do documento que segue anexo** que demonstra quais são os cartórios responsáveis pela indicação da falência e concordata no Município do Rio de Janeiro, ainda que o CODJERJ já lho diga.

Assim, considerando a Comissão Permanente de Licitação atender e cumprir art. 47 da LC nº 123/2006, deve-se reformar a decisão para declarar a habilitação da Recorrente, Volatus comércio e serviços Ltda, conforme Tomada de Preço nº 004/2023.

III. Está havendo comportamento em excesso de formalismo e que tende a viciar o processo administrativo

Nutrimos profundo respeito pela Comissão Permanente de Licitação, por seus integrantes e todos os demais componentes do sistema administrativo que promove o presente processo licitatório.

Entretanto, a nós está imbuída a responsabilidade de defesa dos interesses da Recorrente, especialmente quando volta-se contra ela decisão arbitrária que preza pelo excesso de formalismo, em detrimento da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Primazia do Interesse Público como Princípios de Direito Administrativo.

O caminho adotado pela Comissão Permanente de Licitação é arriscado diante dos precedentes consolidados do Tribunal de Contas da União. Citamos:

(...)Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios



da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (...)

Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União

O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário

Ou seja, como e porquê da Comissão Permanente de Licitação se enveredar por caminho tão espinhoso da nulidade processual se, por variados precedentes e redações doutrinárias, o comportamento da Recorrente é facilmente saneável?

Com todo o devido respeito, não há nada que justifique pôr em cheque o Interesse Público ao aplicar-se imoderadamente as previsões de edital, impondo excessivo formalismo processual e rechaçando a Recorrente da participação isonômica do certame.

Neste sentido, deve-se reconhecer o excesso interpretativo para conceder o atendimento da Recorrente a previsão editalícia, seja mediante a juntada extemporânea, ou pelo conhecimento do texto normativo do CODJERJ, pondo-a habilitada na Tomada de Preço nº 004/2023.



Crendo que o talho das razões expostas é suficiente para decisão modificativa, reiteramos pela habilitação na Tomada de Preço nº 004/2023 da Recorrente, Volatus comércio e serviços Ltda.

Representante Lega - Gutemberg dos Santos Silva - CAU/ A28125-5